



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 643, DE 2025

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para garantir às usuárias dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros o direito de optarem por motoristas mulheres.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para garantir às usuárias dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros o direito de optarem por motoristas mulheres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. É assegurado às usuárias dos serviços de transporte remunerado individual de passageiros, conforme previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, o direito de optar por motoristas mulheres.

Parágrafo único. A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser claramente disponibilizada nas plataformas digitais e não implicará cobrança adicional às usuárias dos serviços.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para assegurar às usuárias dos serviços (passageiras) o direito à escolha de motoristas mulheres ao utilizarem aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Essa alteração legislativa responde à necessidade urgente de garantir maior segurança e autonomia às mulheres em seus deslocamentos diários. Ao permitir que elas possam selecionar motoristas mulheres, a proposta reconhece as vulnerabilidades específicas enfrentadas por passageiras no contexto da mobilidade urbana, oferecendo-lhes uma alternativa concreta para viagens com maior sensação de segurança.

O cenário atual já demonstra a relevância dessa medida. Nesse contexto, algumas empresas de transporte por aplicativo já permitem que motoristas mulheres selezionem exclusivamente passageiras, em reconhecimento às preocupações de segurança que muitas condutoras manifestam. Entretanto, essa mesma opção raramente está disponível no sentido inverso, deixando as passageiras sem a possibilidade de escolher ser transportadas por uma motorista mulher. Com a aprovação deste projeto, todas as empresas do setor serão obrigadas a oferecer essa funcionalidade, de modo a democratizar o acesso à segurança no transporte para milhões de brasileiras.

As estatísticas sobre violência de gênero no Brasil reforçam a importância desta iniciativa. Mulheres enfrentam cotidianamente riscos específicos em seus trajetos urbanos, incluindo assédio sexual e outras formas de violência. Tal realidade não apenas compromete sua segurança física, mas também restringe sua liberdade de ir e vir, afetando diretamente a participação feminina na vida pública e no mercado de trabalho.

Ademais, esta proposta alinha-se perfeitamente aos princípios já estabelecidos na Lei nº 12.587, de 2012, especialmente ao princípio da “segurança nos deslocamentos das pessoas” (art. 5º, VI) e ao direito das usuárias a “ter ambiente seguro [...] para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana” (art. 14, IV). A medida, portanto, apenas concretiza direitos já reconhecidos no ordenamento jurídico pátrio.

Além do impacto direto na segurança das passageiras, a implementação desta funcionalidade trará benefícios adicionais significativos. Ao criar maior demanda por motoristas mulheres, a futura lei incentivará naturalmente o ingresso de mais mulheres nessa atividade econômica, historicamente dominada por homens. Atualmente, estima-se



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

que apenas 5% dos motoristas de aplicativos sejam mulheres, o que demonstra o amplo potencial para crescimento e inclusão feminina nesse setor. Dessa forma, a medida promove simultaneamente segurança e igualdade de oportunidades econômicas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei. A proposta representa um avanço significativo na garantia de mais segurança, autonomia e igualdade para as mulheres brasileiras, contribuindo para uma mobilidade urbana mais inclusiva e sensível às questões de gênero.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12587>